

COLLECÇÃO
DAS
LEIS E DECRETOS

DO
ESTADO DE MINAS GERAES

—
1896



1896
IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAES
OURO PRETO
1403-86.

Art. 3.º Fica mantida a determinação do art. 25 do decreto n. 777, de 1 de setembro de 1894.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faga imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, 18 de setembro de 1896.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.
Francisco Sá.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, aos 18 de setembro de 1896.—Recomendo Rodrigues Pereira.

LEI N. 203 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1896

Organiza o ensino profissional primário

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DOS INSTITUTOS DE EDUCANDOS ARTIFICES, FINS E DIVISÃO

Art. 1.º O ensino profissional primário será dado no Estado de Minas Geraes em institutos oficiais e nos que, criados por municipalidades ou associações particulares, forem subvenzionados pelo Estado.

Art. 2.º Em cada uma das diferentes zonas do território mineiro manterá o Estado um estabelecimento modelo, que, promovendo e incrementando o ensino técnico primário, artístico e industrial, sirva de tipo aos institutos municipais ou particulares.

Parágrapho único. Para este fim, no decreto que regularmentar a presente lei, dividirá o Governo o Estado em seis circunscrições, em cujas sedes serão criados os institutos.

CAPITULO II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 3.º Nesses estabelecimentos se procurará formar operários e contra-mestres, ministrando-se a destreza manual e os conhecimentos técnicos necessários aos indivíduos que quiserem obter ensino profissional primário.

Art. 4.º O ensino constará de duas partes, uma obrigatoria e outra facultativa.

§ 1.º Serão obrigatorios: a aprendizagem de um ofício, consultadas a aptidão e natural inclinação do educando, e o ensino primário constante do programma das escolas urbanas, bem como o desenho elementar, a música e a gymnastica e instrução militar.

§ 2.º Será facultativa a aprendizagem de mais de um ofício, ao prudente critério da direcção do estabelecimento.

§ 3.º O curso de ofícios durará quatro annos.

CAPITULO III

DAS OFICINAS

Art. 5.º No instituto far-se-há aprendizagem dos ofícios de: armeiro, armador, abridor, alfaiate, chapeleiro, carpinteiro, cutileiro, dourador, entalhador, encadernador, ferreiro, funileiro, fundidor, gravador, latoneiro, litographo, marcheneiro, oleiro (arte ceramica), ourives, pedreiro, sapateiro, sargueiro, selleiro e correiro, serralheiro, torneiro, tintureiro e typographo.

Art. 6.º Estas oficinas e outras, a juizo do Governo, ir-se-hão installando à medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circunstâncias o permitirem; consultada tanto quanto possível a especialidade da industria local.

Art. 7.º As oficinas de ofícios connexos serão dirigidas pelo mesmo mestre.

CAPITULO IV

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 8.º O pessoal administrativo do Instituto de Educandos Artífices constará de um director com residência no estabelecimento, de um secretario que substituirá o director, de um inspector de alumnos e de um continuo com os vencimentos da tabella annexa.

Art. 9.^o Em regulamento serão especificados os deveres atribuições de cada um de todos os funcionários.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES, MESTRES E CONTRA-MESTRES

Art. 10. Haverá em cada instituto um professor norma-lista, um de desenho, um de musica e um de gymnastica e instrução militar, todos de nomeação do Governo, vitalícios após cinco annos de exercício e com os vencimentos fixados nesta lei.

Art. 11. Os mestres serão contractados por tempo não excedente a dous annos, podendo ser renovado o contrato e vencendo o taxado na presente lei.

Art. 12.^o Sob proposta do mestre de officina, poderá o director designar para contra-mestre o educando que mais se salientar pelo seu comportamento e aproveitamento.

Paragrapho unico. A gratificação que perceber o contra-mestre será recolhida á caixa económica federal ou estadual e entregue ao pae ou tutor do educando, ao retirar-se este do instituto.

CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

Art. 13. Os professores e mestres, sob presidencia do director, constituirão a Congregação do Instituto de Educandos Artífices.

Art. 14. Além das atribuições que, em regulamento, serão especificadas, a essa corporação compete:

I. Organizar uma exposição annual de artefactos das officinas do estabelecimento.

II. Conferir prémios aos educandos que mais se distinguem durante o anno;

III. Confeccionar o regimento interno, que será submetido à aprovação do Secretario do Interior.

CAPITULO VII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 15. O instituto será organizado sob a forma de Internato e receberá tantaos educandos quanto comporta o predio a elle destinado, rigorosamente observadas as prescrições de hygiene escolar.

Art. 16.^o O ensino é gratuito e destinado especialmente ás classes desfavorecidas.

Art. 17. O anno lectivo principiará a 1.^o de agosto e terminará a 30 de abril.

Art. 18. A matricula far-se-ha nos 15 dias que precederem a abertura das aulas e officinas.

Paragrapho unico. São condições para a matricula:

I. Certidão de idade ou documento equivalente que prove ter o candidato mais de nove e menos de treze annos;

II. Certidão de vaccina, nos termos da lei n. 12, e atestado medico que prove não sofrer o candidato molestia infecção contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o estudo e para o aprendizado de artes e officios.

Art. 19. Nenhum educando poderá permanecer no estabelecimento desde que complete 17 annos de idade.

Art. 20. O professor de desenho, além do ensino elementar obrigatorio, dará tambem o de desenho geometrico, inclusivé tres ordens classicas, o de machinas, desenho de ornatos, de flores, de animaes e composição e escultura de ornatos, segundo a especialidade do officio que escolheu o educando.

Paragrapho unico. O professor de desenho poderá tambem ser contractado.

Art. 21. Os alumnos, entre 10 e 11 annos, serão applicados ao trabalho normal, exercitando-se nos manejos das principaes ferramentas.

Paragrapho unico. Concluido este periodo, terá lugar o aprendizado de um officio á escolha do aluno.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O pessoal administrativo e docente será pago pela verba — Instrução Publica.

Art. 23. Pela verba — Obras Publicas — poderá o Governo despesar até a quantia de 80.000\$000 para aquisição ou construção de edifício para cada instituto, installando-os à medida que encontre pessoal administrativo e docente apto para proporcionar o ensino especial a que são destinados.

Art. 24. Constituirá renda do instituto o producto dos artefactos que saírem de suas officinas.

Paragrapho unico. Dado o facto de ser a renda do instituto superior ás respectivas despesas, o excedente constituirá fundo de reserva para criação de novos institutos.

Art. 25. Fica o Governo do Estado autorizado para organizar o ensino profissional de artes e officios no Estado, a contratar pessoa idêntica que proporá as convenientes modificações no plano desta lei.

Art. 26. A despesa a fazer-se com a execução desta lei correrá por conta da verba — Instrução Pública.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos dezoito dias do mez de setembro de mil oitocentos e noventa e seis, oitavo da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.
Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Selada e publicada nesta Secretaria aos 21 de setembro de 1896.— O director, Raymundo M. A. Correia

TABELA.

VENCIMENTOS ANNUAIS

Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	2:400\$000	2:400\$000	4:800\$000
Secretario.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000
Professor.....	1:500,000	1:500\$000	3:000\$000
Mestres	1:200,000	1:200\$000	2:400\$000
Contra-mestres.....	—	300\$000	300\$000
Inspector de alumnos.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000
Continuo.....	600,000	600\$000	1:200\$000

Palacio da Presidencia do Estado, aos dezoito do setembro de mil oitocentos e noventa e seis, oitavo da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.
Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.